



2º CONGRESSO BRASILEIRO DE P&D EM PETRÓLEO & GÁS

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS ADVINDOS DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA O SETOR DE PETRÓLEO E GÁS

Michelle Gonçalves Evaristo

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Senador Salgado Filho, s/n. Natal -
RN. Campus Universitário - Setor I. michelle@samnet.com.br

Resumo - O trabalho de pesquisa em tela apresenta como foco de estudo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e seus impactos sociais e econômicos para as atividades que envolvem o comércio de petróleo e derivados, gás natural e derivados e álcool etílico combustível. Preliminarmente, define-se essa espécie tributária para, em seguida, compreender as implicações do seu caráter extra-fiscal no setor de combustíveis. Em um segundo momento, analisa-se as alterações advindas da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e da Lei Ordinária nº 10.336/2001, que inserem a CIDE no nosso ordenamento. Comentar, ainda, alguns problemas que têm afligido as Autoridades envolvidas no setor, como a adulteração de combustíveis, o subfaturamento, a propositura excessiva de liminares nas instâncias inferiores, propondo explicações e soluções para alguns desses impasses econômicos. A conclusão desse trabalho demonstra que a exação incorreta da CIDE pode causar e já vem provocando impactos econômicos graves para nossa sociedade, que vão desde o Governo, passando pelo distribuidor ou comerciante dos combustíveis até o consumidor final. Todavia, a sua cobrança de forma correta é de grande relevância para a economia nacional, de modo que o seu sucesso implica diretamente no sucesso da abertura de mercado.

Palavras: CIDE; regulação; economia.

Abstract - This paper studies a kind of tax called, in Brazil, CIDE (Intervention Contribution in Economical Dominion), which object is the regulation of economy and the social and political impacts in businesses relating to oil petroleum, natural gas and oil products.

Firstly, it defines this Contribution in order to understand the effects of its “extra-fiscal” character to those activities. Analyses the alterations brought by the edition of the Constitutional Amendment nº 33/2001 and Law nº 10.336/2001, which inserted the CIDE in our tax ordering.

It describes some problems that have afflicted the Authorities and the Government, as fuel adulteration, under-invoice, many civil suits; by suggesting explanations and solutions for some of these economical impacts.

The conclusion of this paper shows us that the wrong encashment of the CIDE can causes bad economic impacts to our society, since the Government State, passing through the distributor or the market of fuels, until the final consumer. However, the correct encashment of the CIDE has a bigger relevancy to the national economy, because its success corresponds to the success of the opening market.

Keywords: contribution, regulation; economy.

1. Introdução

O Sistema Tributário Nacional (STN) consignado pela nossa Constituição Federal (CF/88) estabeleceu, em seu artigo 149, que a União detinha competência exclusiva para instituir três espécies de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O trabalho de pesquisa em tela apresenta como foco de estudo a segunda espécie, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e seus impactos sociais e econômicos para o setor da Indústria do Petróleo e do Gás Natural.

2. Conceito e Características da CIDE

Preliminarmente, faz-se necessário expor o conceito geral de Contribuições. Segundo BELLAN DANIEL VICTOR, são receitas cobradas pelo Estado tendo em vista preponderantemente o interesse público da atividade desempenhada pelo governo, embora não atinjam diretamente e nem especificamente um indivíduo determinado, mas sim determinada classe ou categoria de particulares.

O Professor HUGO DE BRITO MACHADO, Titular da Universidade Federal do Ceará e Juiz aposentado da 5ª Região, caracteriza as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico pela finalidade interventiva. Interessante observar o que coloca, em seu Curso de Direito Tributário (2001): “é certo que todo e qualquer tributo interfere no domínio econômico”, no entanto, o que as distingue dos demais tributos regulatórios é o escopo específico para o qual foram criadas. “Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social”.

Nesse sentido, o doutrinador ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário (2001), expressa sua opinião: “Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é *essencial* em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir natureza jurídica de imposto, porque, então, serão *impostos diferenciados*, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente preestabelecida”. (grifos do autor) Em consequência, tal vinculação, longe de ser vedada, é imprescindível, até porque é ela que vai confirmar a natureza da contribuição, possibilitando o controle de sua constitucionalidade.

Complementando, o Professor JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, advogado e autor de vários livros sobre Direito Tributário, em sua exposição sobre: “A CIDE e as Contribuições Sociais”, durante o 2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis, realizado no Rio de Janeiro, de 24 a 26 de janeiro deste ano, ratifica que a despeito de integrarem o STN e poderem exercer a mesma finalidade econômica dos impostos, trata-se de espécie tributária autônoma destes. As contribuições se autonomizam diante dos impostos, por não se definirem em função das hipóteses de incidência ou fatos geradores. Elas se distinguem pela destinação para a qual são convocadas pela CF a preencher: a regulação da economia.

O texto constitucional não discriminou se essa intervenção estatal seria uma atividade a ser realizada pela União Federal com emprego dos recursos arrecadados ou se representa a própria arrecadação. A escolha entre uma ou outra opção dependerá do juízo de conveniência política a ser emitido pelo legislador ordinário no momento da instituição do tributo, considerando o contexto econômico específico da área sobre a qual se almeje intervir. Sendo finalidade de regulação econômica obrigatória, demonstrado está seu caráter extra-fiscal, não podendo constituir mera arrecadação para os cofres públicos.

Essa extra-fiscalidade compõe-se do conjunto de providências que visam privilegiar determinadas situações - tidas como político, social ou economicamente relevantes - às quais o legislador confere tratamento tributário mais ou menos gravoso. A falta dessa característica implica na inconstitucionalidade da cobrança da CIDE. O caráter extra-fiscal dessa contribuição permite ao Poder Executivo da União e dos Estados reduzir e restabelecer alíquotas, conforme seu interesse e a exigência do mercado.

3. Substituição da Parcela de Preço Específica (PPE)

Traçando um breve histórico acerca da regulamentação tributária do comércio de combustíveis, mormente no que toca à instituição da CIDE, verifica-se que essa contribuição substituiu uma Parcela de Preço Específica (PPE) que era recolhida pela PETROBRÁS aos cofres do Tesouro Nacional (conta-petróleo). Instituída pela Portaria Ministerial nº 3/98 dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, a PPE era cobrada exclusivamente da PETROBRÁS, porque era a única que importava combustíveis do exterior. Desse modo, não podia ser aplicado a empresas privadas e não serviria para o modelo de abertura de mercado.

Pensando nesse modelo, é que foi de fundamental importância alterar a base legal antes da abertura de mercado de combustíveis automotivos à importação dos seus principais produtos: a gasolina e o diesel. O Dr. RICARDO PINHEIRO, Secretário Adjunto da Receita Federal - expõe sua “Visão tributária para Combustíveis”, durante o evento supracitado - conta que, ao longo de muito tempo, discutiu-se um modelo que pudesse trazer neutralidade

tributária, de tal forma que trouxesse vantagem de mercado e facilitasse a vida do consumidor final, diante da concorrência provocada pela abertura de mercado. Nesse sentido, é que foi criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), para que se pudesse suprir, num primeiro momento, a extinção da PPE e, por outro lado, garantir que o peso dos impostos fosse idêntico entre o produto importado e o produto nacional.

O Dr. ALÍSIO JACQUES MENDES VAZ, Diretor de Defesa da Concorrência do SINDICOM, dissertando sobre “As preocupações atuais da Indústria” (2002), lembra que: “Os tributos talvez sejam os fatores que mais influenciam nos preços (dos produtos e serviços). Qualquer alteração, por menor que seja aparentemente (grifo nosso), que se deixe de pagar de impostos, a competição que se dá com distribuidoras e postos fica inviabilizada. Qualquer redução, qualquer tipo de sonegação que seja possível, desequilibra completamente a competição no setor”.

4. Alterações instituídas pela edição da EC nº 33 e da Lei 10.336 de 2001 e Implicações Sócio-Econômicas referentes à exação da CIDE

Outra característica que deve ser observada com relação à CIDE é o seu *modelo de validação*, ou seja, qual o elemento que torna sua norma instituidora válida. Em matéria tributária, existem basicamente dois modelos: o condicional e o finalístico. O modelo de validação condicional leva em consideração a capacidade contributiva dos contribuintes e é o adotado pelos impostos, taxas, contribuições sociais e de melhoria. Pelo princípio da capacidade contributiva, a matéria tributária deve se coadunar com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consignados no art. 3º, I, da Constituição Federal (CF): “construir uma sociedade livre, justa e solidária.” É dessa solidariedade, que decorre a idéia de que quem mais deve contribuir são aqueles que detêm melhores condições, seria uma forma de redistribuição das riquezas.

No caso da CIDE, o modelo de validação seguido até 2001 era o finalístico, ou seja, que leva em consideração a finalidade da intervenção, independente da capacidade do contribuinte. Isto porque a graduação da carga tributária dessa espécie de contribuição deve existir em função do próprio objetivo perseguido pela lei específica que a instituiu, sendo graduando de forma mais gravosa sobre aqueles que se distanciam do objetivo e, concomitantemente, de maneira menos gravosa ou até isenta sobre aqueles que se aproximam da finalidade prevista.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 33, em 11 de dezembro de 2001, houve uma combinação do modelo condicional com o finalístico. Essa emenda alterou os artigos 149, 155 e 177 da CF/88, modificando algumas diretrizes referentes à CIDE.

O *caput* do art. 149 estabelece a competência exclusiva da União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico como instrumento de sua atuação na respectiva área. A EC 33/2001 transformou o parágrafo único em parágrafo primeiro, não alterando a redação deste, e acrescentou um segundo parágrafo. Este novo dispositivo traz três incisos, que correspondem às hipóteses de não incidência; incidência; e aplicação de alíquotas às contribuições, respectivamente.

Analisando cada hipótese, o primeiro inciso trata da não incidência da CIDE, que corresponde a uma espécie de “imunidade tributária” sobre as receitas decorrentes de exportação. Já o segundo inciso apresenta grande relevo para o setor de petróleo e gás, haja vista que autorizou a instituição da CIDE quando se tratar de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Por fim, terceiro e último inciso permite que as alíquotas da contribuição possam ser *ad valorem* ou específicas. As primeiras têm por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro. As específicas se baseiam na unidade de medida adotada. Uma vantagem advinda com essa alteração foi que a alíquota específica mostra-se como invariável em função do valor da gasolina.

O Dr. RICARDO PINHEIRO (2002) acrescenta que em boa parte dos países da Europa se adota a alíquota específica para o setor de petróleo e seus derivados. Isso porque a alíquota específica consegue contornar alguns aspectos perversos nos negócios, principalmente quando se trata de comércio exterior, sendo o maior deles o subfaturamento. Interessante notar que, quando o subfaturamento ocorre dentro de um País, a Autoridade Tributária pode identificar e comprovar sua prática, enquanto que quando ocorre no exterior, é impossível comprová-lo, pois não há troca de informações suficientes, precisas, entre os países. Dentro do País, uma das maiores preocupações é a adulteração de combustíveis, cuja investigação motivou o assassinato de um Promotor de Justiça de Belo Horizonte.

Ressalta, ainda, que uma das grandes preocupações da PETROBRÁS é com as liminares propostas nas instâncias inferiores, em especial as sem depósito. Isto porque as liminares com depósito consistem numa maneira de proteger a empresa séria, pois caso perca a liminar, terá como pagar o débito, resgatando o valor represado. O Dr. FRANCESCO CONTE, Procurador-Geral do Estado do RJ, na Sessão de encerramento do referido Seminário (2002), revelou que a 8ª ou 9ª maior empresa de petróleo do mundo, a PETROBRÁS, não mantém dinheiro nas suas contas bancárias com o receio de que seja seqüestrado por liminar ou antecipação de tutela. Ademais, o grande número de liminares desequilibra os preços dos combustíveis e dificulta a redução almejada pelo governo. Uma outra preocupação, talvez indignação, é com advogados que cobram por mês de manutenção de liminar, aproveitando-se da ignorância jurídica dos seus clientes.

O Dr. ALMIR MARTINS BASTOS, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando elaborando “Questionamentos Judiciais em Matéria Tributária” (2002), diz que deveria se condicionar a manutenção da liminar à comprovação do recolhimento das contribuições, pela segurança jurídica das partes e do Estado. Dever-se-ia haver uma

exigência de conta-cautela, para se evitar o risco de grave lesão à economia. Isto contribuiria para o próprio descongestionamento do Poder Judiciário. A CIDE é a soma, em termos de valor, não sob o ponto de vista jurídico, mas em termos de quantificação – daquilo que se definiu como necessário para a substituição do PPE e do PIS/COFINS (Programa de Integração Social /Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). De tal sorte, que se alguém importar para consumo, o ônus tributário dele será exatamente igual àquele que incidiria sobre o produto adquirido no mercado interno.

Dando prosseguimento às modificações trazidas pela EC nº 33/2001, o § 4º do artigo 149, prevê que a lei definirá (norma programática) as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Isso significa que o contribuinte da CIDE não pode utilizar o mecanismo de apuração do tributo decorrente do princípio da não-cumulatividade, que leva em conta a totalidade daqueles entrados e saídos em determinado período e não a movimentação específica dos produtos. Em contrapartida, o legislador também não pode criar CIDE sem a previsão da não-cumulatividade, pois o fazendo, recairá a norma na inconstitucionalidade. As modificações do artigo 155 não se referem às contribuições, mas à exação de impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Já ao artigo 177, que trata das atividades integrantes do monopólio da União, acrescentou-se um quarto parágrafo, traçando requisitos para a lei que instituir CIDE relativas às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

O primeiro requisito prega que a alíquota poderá ser diferenciada por produto ou uso, ou ainda reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo. O segundo se refere à destinação dos recursos arrecadados pelas CIDE ainda com relação a atividades de importação ou comercialização de petróleo, gás natural, álcool combustível, seus derivados, mostrando três destinos possíveis: Primeiro, para pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural, petróleo, e seus derivados. Esta contribuição constitui o próprio instrumento de intervenção. A segunda destinação admitida é para financiamento de projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo e do gás, em que se percebe nitidamente a vinculação entre a exação, a finalidade visada e o setor atingido pela medida interventiva. A terceira seria para financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o que nos parece uma norma inconstitucional, pela inexistência de vínculo entre a arrecadação e a finalidade contributiva.

Oito dias depois à publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) da EC nº 33/2001, foi editada a Lei Ordinária nº 10.336/2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Em seu artigo 2º, define como seus contribuintes: o produtor, o formulador e o importador dos produtos cujas operações passaram a ter incidência desse tributo.

É interessante também apresentar as formas de intervenção do Estado *no* e *sobre* o domínio econômico. O Poder Público intervém *no* domínio econômico, quando assume a posição de agente econômico, absorvendo (nos casos de monopólio) ou participando (nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista) os meios de produção e serviços (*intervenção por absorção ou participação*). Por outro lado, o Estado intervém *sobre* na economia, quando age *por direção* (determinando as condutas que devem ser adotadas pelos agentes econômicos) *ou por indução*, quando “persuade-os” a seguir a postura que entende mais correta ou recomendável. Essa é a forma de intervenção utilizada pelas CIDE, através da sobrecarga, redução ou isenção de tributos, consoante o objetivo que se pretende perseguir. Por isso, o certo seria falarmos Contribuição de Intervenção *sobre* o Domínio Econômico.

5. Formas de Intervenção do Estado e Término da Vigência da CIDE

Alguns autores entendem que a CIDE só poderia ocasionar a intervenção estatal positiva, ou seja, através de estímulos fiscais (concessão de financiamentos, redução ou isenção de tributos em geral); todavia, mostra-se patente e até necessária a atitude interventora negativa do Poder Público (sobrecarga tributária ou a própria arrecadação das CIDE) no intuito de assegurar, por exemplo, a livre concorrência, a defesa do consumidor (art. 170, IV e V, CF/88) ou ainda reprimir o abuso do poder econômico (art.713, § 3º, CF/88). Ademais, o Estado deve tomar três posturas preventivas referentes à economia: fiscalizar; incentivar e planejar, ou seja, dentro da postura de planejamento pode haver uma intervenção negativa ou positiva, conforme a necessidade ou contexto econômico.

Quanto à delimitação dos fatos econômicos exigíveis de contribuição, deve abranger o critério adotado para os impostos estaduais e municipais (art. 155 e 156, CF/88). Como correspondem à boa parcela das atividades da economia, não seria coerente, portanto, excluí-los da exigência de contribuição. Basta evocar a tradicional composição da economia em três setores: o primário correspondente à agricultura e à pecuária; o secundário concernente à indústria; e o terciário relativo aos serviços em geral; para se perceber que a intervenção na economia deve englobar todos eles. Qualquer restrição implicaria num esvaziamento da competência da União para intervir no domínio econômico.

Enfim, o término da exigência da contribuição pode se dar de duas formas: expressa ou tácita. Será expressa quando editada nova lei que a revogue, e tácita quando o motivo que determinou sua criação não mais existir. Logo, havendo um objetivo concreto (determinado) visado pela lei instituidora da CIDE, alcançado ou desaparecido esse objetivo, deve encerrar-se a exigência da contribuição, independente de lei expressa que a revogue, sob pena de inconstitucionalidade.

4. Conclusão

O estudo da CIDE, desde sua conceituação e características, passando pelas modificações incorporadas à CF/88 pela Emenda nº 33/2001 e pela Lei nº 10.336/2001, permite compreender melhor as minúcias desta figura tributária que tem em seu raio de incidência os valiosos produtos da Indústria do Petróleo e do Gás Natural, quais sejam o petróleo, o gás natural, o álcool combustível ou seus derivados.

No que toca à questão das liminares, concordamos com o Dr. FRANCESCO CONTE (2002), quando afirma que “o problema não reside apenas na concessão da medida contra a orientação do Supremo Tribunal Federal (AG 2002.01.00.018788-5 /DF); mas no mau uso e deformação que, na prática, fazem da liminar, causando distorções de mercado e competição desleal, em prejuízo de quem atua integralmente no setor formal da economia”.

Tendo em vista a importância do setor de combustíveis para o desenvolvimento da economia do País e a necessidade de se manter uma política de estabilidade mínima dos preços, mostra-se como viável a exação da CIDE, desde que perseguida a finalidade para a qual foi criada, além dos princípios norteadores da atividade econômica, consagrados no artigo 170 da nossa Carta Magna, quais sejam: “a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor e do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”.

Corroborando a grande relevância que a CIDE representa para nossa economia, vale a pena conferir a opinião do Dr. ADRIANO PIRES, Professor da COPPE/UFRJ e Presidente do Centro de Estudos de Infra-estrutura, em sua palestra sobre “O Downstream – Visão de Mercado” (2002): “... se a CIDE não cumprir o papel para o qual foi criada, o sucesso da abertura de mercado estará comprometido”.

3. Citações e Bibliografia

BASTOS, Almir Martins. *2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis*. Organização Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). Rio de Janeiro. Realizado de 24 a 26 de janeiro de 2002.

BORGES, José Souto Maior. *2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis*. Organização Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). Rio de Janeiro. Realizado de 24 a 26 de janeiro de 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CONTE, Francesco. *2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis*. Organização Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). Rio de Janeiro. Realizado de 24 a 26 de janeiro de 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

PIRES, Adriano. *2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis*. Organização Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). Rio de Janeiro. Realizado de 24 a 26 de janeiro de 2002.

VAZ, Alísio Jacques Mendes. *2º Seminário Jurídico sobre o Mercado de Distribuição de Combustíveis*. Organização Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). Rio de Janeiro. Realizado de 24 a 26 de janeiro de 2002.

7. Agradecimentos

Agradeço a idéia de estudar essa temática ao meu colega Anderson Souza da Silva, o incentivo do Coordenador do Programa de Recursos Humanos da ANP, Professor Yanko Marcius de Alencar Xavier, e também a oportunidade de participar do Curso de Direito do Petróleo e Gás Natural, que tanto estimula a pesquisa e participação em Eventos dessa natureza.

8. Referências

BELLAN, Daniel Vitor. Contribuições de intervenção no domínio econômico. *Revista dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, Março / 2002.

BRASIL, *Constituição Federal, Código Comercial, Código Tributário Nacional*. Organizador Roque Antônio Carrazza. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRIGAGÃO, Gustavo A. M. Questões Tributárias relativas às Atividades de Downstream, inclusive com as Alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001. *Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural*. Organizador Paulo Valois. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins; Conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Pesquisas Tributárias. Nova Série; 8).

- DUARTE, Carlos Adolfo Teixeira. Tributação da Comercialização de Combustíveis. *Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural*. Organizador Paulo Valois. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*
- GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000.
- Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001.*
- LIMA, Maria Ednalva de. A contribuição de intervenção no domínio econômico sobre serviços técnicos e de assistência administrativa (lei 10.332/2001). *Revista dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, Julho / 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Emenda Constitucional nº 33/2001 – inteligência das disposições sobre a CIDE e o ICMS nela incluídos. *Revista dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, Setembro / 2002.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As contribuições de intervenção no domínio econômico em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. *Revista dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, Junho / 2002.
- REMÉDIO JÚNIOR, José Ângelo. ICMS e a EC 33/2001: afronta ao princípio da anterioridade. *Revista dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, 2002.